

28 / 11 / 19

13:30 h

Sec. Administração

Rodrigo Maia de Almeida
Secretário de Administração
Decreto nº 002/17

COMISSÃO ELEITORAL ESCOLAR

Recorrente: Leonardo Fideles Gouvêa

Recorrido: Comissão Eleitora Central

Assunto: Recurso sobre decisão de inabilitação da candidatura da Chapa n. 02, ao Pleito Eleitoral para escolha do Diretor(a) e Vice-Diretor(a).

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O recorrente, Sr. Leonardo Fideles Gouvêa, sustenta:

- Que a inabilitação da Chapa n. 002, se deu com fundamento no art. 11, I, do Edital 001/2019, e Edital 002/2019, que assim prevê:

Art. 11. É condição essencial a inscrição do candidato a Diretor:

I - não ter nenhum outro vínculo de trabalho no horário de funcionamento da Escola;

- Que tal análise está ferindo o Edital de Retificação n. 002/2019 (texto acima), pois em hora alguma cita o Vice-Diretor(a);

- Que o Art. 37 da Constituição Federal prevê que pode haver acúmulo de funções no caso de dois cargos de professor, um de professor e outro cargo técnico ou científico, ao qual a Senhora Isabela Silva Junqueira Gobi, candidata a Vice-Diretora, tem todos os direitos preservados, diante ao Pleito Eleitoral;

- Que não tem nenhuma lei que regulamenta o cargo de Vice-Diretor(a) de Unidade Escolar em nosso município, sendo que o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Caturai-GO, Lei n. 258/2012, prevê: Art. 40 [...] Parágrafo único – O exercício da função de direção da unidade escolar será reservado aos integrantes do Quadro Permanente da Carreira do Magistério, pelo voto direto da comunidade escolar, cujo mandato será de dois anos, permitida única reeleição."

Jonio

Maria das Graças

Guilherme

Assessor

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E DECISÃO

O Edital n. 001/2019, que regulamenta a eleição para o cargo de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) da Escola Municipal Nivaldo Ângelo da Silva, prevê as condições essenciais para inscrição dos candidatos, quais sejam:

Art. 11. É condição essencial a inscrição do candidato a Diretor:

I - não ter nenhum outro vínculo de trabalho no horário de funcionamento da Escola;

II - certidão negativa fornecida pela Secretária de Recursos Humanos, comprovando que não possui outro cargo na Prefeitura de Caturai;

III - ocupar cargo do Magistério de provimento efetivo na Prefeitura de Caturai com lotação na SME;

IV - ser portador de Graduação na área educacional;

V - integrar ao Quadro Permanente da Carreira do Magistério, e que o mesmo esteja em atividade de docência ou suporte pedagógico direto;

VI - apresentar proposta de trabalho de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola;

VII- Certidão negativa Criminal nada consta de todas as comarcas,

VIII- Certidão Negativa de Débitos Municipal, Estadual e Federal

IX- Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Integram-se a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Públicos os Profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, inclusive as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

As exigências contidas no texto acima, fazem clara referente ao cargo de Diretor como sendo a chapa (diretor e vice), vez que a figura do vice-diretor não tem outra finalidade de existir, se não a de substituir o diretor quando necessário. Neste cenário, as exigências são para ocupação do cargo, independente se tal ocupação se dará de forma provisória ou com frequência sazonal, como pode ocorrer nos casos de substituição pelo vice-diretor.

A Lei Municipal n. 258/2012, dispôs sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, assim estabelece:

Jonio
Maria das Graças
Guies
essares

Art. 40

[...]

Parágrafo único – O exercício da função de direção da unidade escolar será reservado aos integrantes do Quadro Permanente da Carreira do Magistério, pelo voto direto da comunidade escolar, cujo mandato será de dois anos, permitida única reeleição.”

Analisado as razões recursais apresentadas, vê-se que a mesma não merece prosperar, pois não se vislumbra em todos os atos relacionados à eleição 2019 aos cargos de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) da Escola Municipal Nivaldo Ângelo da Silva, qualquer desrespeito à Lei Municipal n. 258/2012.

Importante asseverar que os Editais n. 001/2019 e 002/2019, nada mais fizeram do que regulamentar a eleição 2019, em estrita consonância a legislação municipal que rege a matéria.

Melhor sorte não teve o recorrente, ao sustentar a habilitação da Chapa 002, por considerar que assim lhe garante o Art. 37 da Constituição Federal, que prevê possibilidade de acumulação de cargos públicos. Vejamos:

Art. 37.

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Grifamos.

Inicialmente o texto constitucional regulamenta a cumulação entre cargos públicos, e impõe como exceção à regra de vedação a compatibilidade de horários.

Jonis

Maria das Graças

Grifamos

Grifamos

CSOARS

CSOARS

CSOARS

O edital n. 001/2019, e edital n. 002/2019, estabelece que o candidato **não tenha nenhum outro vínculo de trabalho no horário de funcionamento da Escola.**

Veja que o edital não tratou da acumulação de cargos públicos, e sim da compatibilidade de horários, como aliás, também exige a norma maior (CF/88).

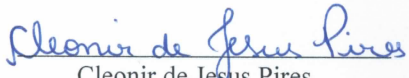
Nesse contexto, a candidatura da Chapa n. 002, foi inabilitada por sua candidata a Vice-Diretora não cumprir o exigido no inciso I, do art. 11, do Edital n. 001/2019, o que o recurso ora apreciado, não logrou êxito em demonstrar que a candidata cumpriu as condições essenciais à inscrição.

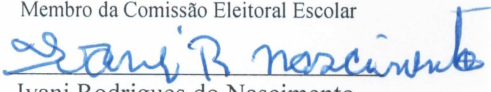
Isto posto, decidimos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Leonardo Fideles Gouvêa, para, no mérito, **negar-lhe** provimento, nos termos da legislação pertinente (Lei Municipal n. 258/12), e ainda nos Editais n. 001/2019 e 002/2019.

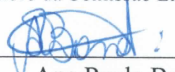
Caturai, Estado de Goiás, 28 de novembro de 2019.

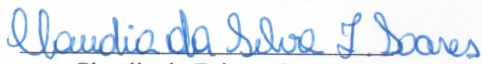
Atenciosamente,

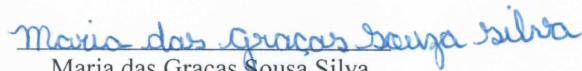

Marcia Cristina Cardoso Soares
Presidente da Comissão Eleitoral Escolar

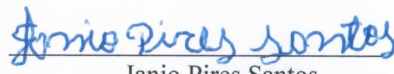

Cleonir de Jesus Pires
Membro da Comissão Eleitoral Escolar

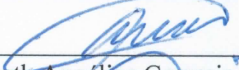

Ivani Rodrigues do Nascimento
Membro da Comissão Eleitoral Escolar

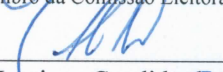

Ana Paula Bandeira
Membro da Comissão Eleitoral Central


Claudia da Feitosa Soares
Membro da Comissão Eleitoral Escolar


Maria das Graças Sousa Silva
Membro da Comissão Eleitoral Escolar


Janio Pires Santos
Membro da Comissão Eleitoral Escolar


Elizabeth Angelica Gouveia Furtado
Membro da Comissão Eleitoral Central


Henrique Candido de Castro
Membro da Comissão Eleitoral Central